

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 15 / 05 / 2000
C	<i>soluções</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10384.002239/97-16  
**Acórdão** : 203-06.145  
**Sessão** : 07 de dezembro de 1999  
**Recurso** : 108.472  
**Recorrente** : RAIMUNDO NONATO NEIVA EULÁLIO  
**Recorrida** : DRJ em Fortaleza - CE

**ITR – CNA – CONSTITUCIONALIDADE – Matéria estranha à competência do Colegiado. Cálculo procedido nos termos da lei de regência. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RAIMUNDO NONATO NEIVA EULÁLIO.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999

Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Daniel Correa Homem de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva e Lina Maria Vieira.  
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10384.002239/97-16  
**Acórdão :** 203-06.145

**Recurso :** 108.472  
**Recorrente :** RAIMUNDO NONATO NEIVA EULÁLIO

**RELATÓRIO**

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR de 1994 e 1995, do imóvel denominado Fazenda Nossa Senhora de Fátima, localizado no Município de Santa Cruz do Piauí – PI.

Em Impugnação de fls. 01/03, o interessado alega, em síntese, não ser devedor das Contribuições à CONTAG, à CNA e ao SENAR, por não ser filiado a qualquer sindicato. Junta cópias de DARFs correspondentes aos recolhimentos do ITR dos exercícios de 1994 e 1995. Tendo, assim, efetuado o pagamento apenas do imposto lançado.

Que nunca fez constar de suas declarações que era empregador rural.

Assim sendo, solicita a retificação da notificação de lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 15/19, esclarece que a cobrança de contribuições sindicais referentes a sindicatos rurais será efetuada juntamente com a do ITR, pelo mesmo órgão arrecadador, segundo o § 2º do art. 10 do ADCT. Que tal cobrança, por parte da Secretaria da Receita Federal, só foi eliminada com o advento da Lei nº 9.393/96, com relação aos lançamentos do exercício de 1997 em diante.

Que, para enquadramento sindical, considera-se empregador rural o proprietário de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região, consoante o art. 1º, II, “c”, do Decreto-Lei nº 1.166/71.

Assim sendo, conclui que os lançamentos das Contribuições à CNA e ao SENAR foram efetuados em obediência à legislação de regência da matéria, devendo ser exigidos e acrescidos dos encargos legais cabíveis.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe recurso voluntário, às fls. 27/32, insurge-se contra a r. decisão, com os mesmos argumentos usados na contestação, requerendo seja modificada, em parte, tendo em vista serem claramente inconstitucionais os lançamentos relativos à cobrança das contribuições sindicais.

Que se enganou ao contestar a Contribuição ao SENAR, uma vez que reconhece que a mesma é devida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10384.002239/97-16  
Acórdão : 203-06.145

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Depreende-se que o recurso versa somente sobre a cobrança de Contribuição à CNA, tendo em vista que a decisão recorrida apurou ter havido erro no processamento da notificação do ITR, sendo que o valor relativo à Contribuição ao SENAR restou consignado no campo referente à CONTAG.

Em seu recurso, o contribuinte reconhece que a Contribuição ao SENAR é devida.

No que se refere à Contribuição à CNA, verifica-se não assistir razão ao contribuinte, posto que este Egrégio Conselho de Contribuintes já decidiu reiteradas vezes não ser da sua competência a apreciação da constitucionalidade de lei.

Ademais, os critérios para apuração dos valores devidos da mencionada contribuição estão previstos no art. 4º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.166/71 e no art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

Inexistindo erro no cálculo, o lançamento afigura-se correto.

Desta forma, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999

DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO